



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000296-18.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ANIBAL JAIME DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-18.2024.8.26.0281

APELANTE: ANIBAL JAIME DA SILVA

**APELADOS: BANCO BRADESCO S/A, BANCO AGIBANK S/A,
BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO C6 CONSIGNADO
S/A, BANCO BMG S/A E BANCO PAN S/A**

COMARCA: ITATIBA

VOTO Nº 27.272

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUÍZO -
DETERMINAÇÃO AO APELANTE / EXEQUENTE DO
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS - CABIMENTO -
BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL -
IRRELEVÂNCIA - VALOR - PRETÉRITA INCLUSÃO NA
MEMÓRIA DO CÁLCULO -EXECUTADO - PAGAMENTO DA
QUANTIA QUANDO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO -
APELANTE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA -
INTELIGÊNCIA DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE
DO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DO QUE LHE FOI
DESTINADO SOB A RUBRICA “CUSTAS FINAIS” - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO.**

APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Recolha a parte exequente, em 05 dias, as custas remanescentes, no valor de R\$ 520,78 (Lei nº 11.608 de 29/12/2003)1, sob pena de inscrição em dívida ativa. O pagamento pode ser gerado no Portal de Custas disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (guia DARE, código 230-6) e o pagamento efetuado na rede bancária, devendo ser comprovado nos autos. No silêncio, oficie-se à Fazenda do Estado para fins de inscrição da dívida. Observação: Após o decurso do prazo, sem que haja o pagamento, o débito será inscrito na dívida ativa do Estado e, após a inscrição, o pagamento deverá ser

efetuado mediante a expedição de guia DARE junto ao site do Governo do Estado de São Paulo, no link: <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/consultas/consultarDebito.jsf?param=72280>, informando-se o número da CDA (certidão de dívida ativa), encontrada nos autos. Oportunamente, comunique-se a extinção e arquivem-se os autos com as cautelas, anotações e comunicações de praxe. P.R.I. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, SE CASO..” (fls. 164).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 164). Apelou. Expõe o descabimento da imposição ao pagamento das custas finais. É beneficiário da gratuidade processual. Pretende a reforma da sentença (fls. 174/184).

O Banco Bradesco S/A contrarrazoou (fls. 188/191).

É O RELATÓRIO.

Anteriormente, o juízo determinou ao exequente a inclusão na planilha do cálculo das custas do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, devidas ao se instaurar a fase de cumprimento de sentença:

“Vistos. Justiça Gratuita Fls. 55/65: Recebo como emenda à inicial. Anote-se No mais, considerando as alterações na Lei de Custas [1] estabelecendo o recolhimento das custas no momento da instauração do pedido de cumprimento de sentença, providencie a parte exequente, beneficiária da justiça gratuita, a inclusão da taxa de 2% ao cálculo do débito, que deverá ser recolhida quando da satisfação do crédito, pela exequente. Prazo: 05 dias. Intime-se.” (fls. 66).

O apelante não se insurgiu contra o comando. A questão está preclusa. Ademais, não foi onerado, porquanto o recolhimento foi suportado pelo executado. A se entender de forma diversa, caracterizaria o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do Código Civil. Deve verter a respectiva quantia aos cofres públicos que lhe foi destinada sob a rubrica “custas finais”.

A interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR